



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720171/2015-25
ACÓRDÃO	1301-007.963 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. "DEMONSTRAÇÃO" VS. "LAUDO". ESTUDOS INTERNOS. DECISÃO DA CSRF.

Em reanálise determinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que determinou o retorno dos autos a este colegiado para que se examine os estudos internos apresentados pela Recorrente, verificou-se que tais estudos constituem o suporte documental exigido pela legislação à época para o registro dos Ágios CARDET, CAUX, VARANASI e TIVIT INVESTIMENTOS.

Por outro lado, não cumpre o requisito de "demonstração" o estudo interno referente ao Ágio OPEN que, embora apresente cálculos de avaliação econômica, não identifica de forma inequívoca a empresa ("OPEN") objeto da aquisição, impossibilitando a aferição do nexo causal entre o estudo e o ágio registrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em segunda votação, em dar parcial provimento ao recurso, para limitar a amortização somente em relação aos ágios "CARDET", "CAUX", "VARANASI" "TIVIT INVESTIMENTOS" ao quanto estabelecido nos "estudos internos", vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram provimento parcial em maior extensão para manter a glosa exclusivamente em relação ao Ágio OPEN. Em primeira votação, os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, deram provimento parcial ao recurso para manter a glosa exclusivamente em relação ao ágio

“OPEN”; o Conselheiro Iágaro Jung Martins deu parcial provimento ao recurso para limitar a amortização dos ágios “CARDET”, “CAUX”, “VARANASI” e “TIVIT INVESTIMENTOS” ao quanto estabelecido nos “estudos internos”; e os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista e Rafael Taranto Malheiros negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

IÁGARO JUNG MARTINS – Redator designado

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos para análise de matéria pendente, em conformidade com o Acórdão nº 9101-007.049, exarado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tudo em conformidade com a ementa e dispositivo abaixo transcrito:

[...]

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM AQUISIÇÃO. EFETIVIDADE E CONTEMPORANEIDADE À AQUISIÇÃO.

A lei exigia demonstração, contemporânea aos fatos que ensejaram o ágio, do valor econômico-financeiro da participação societária com base em perspectivas de rentabilidade futura da empresa. Não havia, contudo, a imposição de que tal demonstração fosse produzida na forma de laudo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Especial, exceto em relação ao “ágio Lents”, [...]. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno ao colegiado a quo para exame dos estudos internos

Na origem, a autuação se refere a amortização de ágio na aquisição de participações societárias, em diversas operações, conforme quadro abaixo extraído do Termo de Verificação Fiscal:

DENOMINAÇÃO DO ÁGIO	VALORES DEDUZIDOS			VALORES GLOSADOS		
	2009	01/01 a 31/08/10	01/09 a 31/12/10	2009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA CSLL	01/01 a 31/08/10 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA CSLL	01/09 a 31/12/10 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA CSLL
CARDET	2.061.308,02	1.374.205,36	687.102,68	2.061.308,02	1.374.205,36	687.102,68
CAUX	817.969,30	545.312,88	272.656,44	817.969,30	545.312,88	272.656,44
VARANASI	3.928.134,26	2.618.756,16	1.309.378,08	3.928.134,26	2.618.756,16	1.309.378,08
TIVIT INVEST./SFT	18.310.626,40	12.207.084,24	6.103.542,12	18.310.626,40	12.207.084,24	6.103.542,12
LENTS	68.403,62	39.902,11	0,00	68.403,62	39.902,11	0,00
OPEN	503.050,80	335.367,20	167.683,60	503.050,80	335.367,20	167.683,60
TOTAL	25.689.492,40	17.120.627,95	8.540.362,92	25.689.492,40	17.120.627,95	8.540.362,92

A autoridade fiscal ofereceu um conjunto de razões para a glosa da amortização de cada um dos ágios, conforme resumo que se segue:

Ágios CARDET e CAUX, razões da autuação: laudo finalizado e entregue mais de 3 (três) meses após a data da aquisição; validade do laudo, em função de apontar valores relativos a intangíveis; inexistência de confusão patrimonial entre real adquirente e real adquirido ou transferência do ágio; uso de empresa veículo e caracterização de ágio interno.

Ágio VARANASI, razões da autuação: apresentação de laudo confeccionado após a operação (um ano e três meses), bem como inconsistência do seu conteúdo; inexistência de confusão patrimonial entre real adquirente e real adquirido ou transferência do ágio; uso de empresa veículo e caracterização de ágio interno.

Ágio LENTS, razões da autuação: inexistência de confusão patrimonial entre real adquirente e real adquirido ou transferência do ágio; laudo apresentado não comprovaria diversos elementos necessários para validar o ágio e seu fundamento econômico.

Ágio OPEN, razões da autuação: não comprovação do valor e da existência do ágio.

Ágio TIVIT INVESTIMENTOS, razões da autuação: comprovação contábil apenas de parte do valor do ágio; questionamento quanto ao conteúdo do laudo e relativamente a ter sido confeccionado posteriormente à aquisição, no caso, mais de três meses; inexistência de confusão patrimonial entre real adquirente e real adquirido ou transferência do ágio, uso de empresa veículo e a realização de operações entre partes relacionadas por meio dos mesmos sócios.

O Acórdão nº 1301-003.284 (Recurso Voluntário), por voto de qualidade, negou provimento ao recurso em relação ao mérito da exigência dos ágios. Pelo que se vê dos seus termos, o voto vencido afastou a autuação relativamente aos ágios CARDET, CAUX, VARANASI e OPEN, manteve o lançamento em relação ao ágio LENTS e diminuiu valor lançado em relação ao ágio TIVIT INVESTIMENTOS.

Por outro lado, o voto vencedor discordou em razão exclusivamente da apresentação de laudo confeccionado posteriormente às operações de aquisição para negar provimento ao recurso voluntário em relação a todos os ágios.

Seguem trechos que representam essa posição:

"A não dedutibilidade do ágio, nos cinco casos citados, se deve ao fato de que os laudos que atestavam a existência do fundamento econômico de cada um deles (a expectativa de rentabilidade) eram posteriores ao momento de aquisição das empresas."

"O dispositivo legal que autorizava os contribuintes a deduzir da base de cálculo do IRPJ as quotas de amortização do ágio fundado em expectativa de rentabilidade da empresa adquirida previa que se arquivasse a demonstração do respectivo fundamento econômico, como prova para a escrituração do ágio."

"O ponto que se discute é se a aludida demonstração deveria necessariamente ser prévia à aquisição do investimento ou se poderia ser posterior."

(...)

"Essa é a razão pela qual há de ser prévia a demonstração dos fatos e das circunstâncias que fazem surgir no espírito do investidor a expectativa de que o investimento vá produzir lucros em exercícios futuros, os quais justificariam o pagamento de ágios expressivos. Portanto, presume-se que a demonstração do fundamento econômico do ágio exista em forma documental e que seja anterior à realização do negócio e ao pagamento do preço."

"Esse documento é o que deve servir de base ao registro do ágio, e é também o que deve ser apresentado ao Fisco, quando solicitado."

"Essas são, em suma, as razões que me levam a negar provimento ao recurso no que tange à dedutibilidade do ágio por rentabilidade futura."

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Especial. Através do Acórdão nº 9101-007.049 – CSRF/1ª TURMA, de relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, deu-se parcial conhecimento ao recurso (não conhecendo do ágio Lents) e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos para este Colegiado, para exame dos estudos internos.

Segue trecho do voto do Relator na CSRF, vencedor neste ponto:

"Uma vez fixada a divergência em 'laudo extemporâneo, mas validado em estudos internos', não vejo dúvidas em dar provimento parcial ao recurso, em face da

expressa previsão legal, cuja parte principal destaco acima, uma vez que a lei emprega a expressão 'demonstração', conceito que não se identifica com o de 'laudo'."

"Em síntese, o contribuinte deve, por ocasião da aquisição da participação, registrar o ágio e o seu fundamento econômico com base em demonstração a ser arquivada como comprovante da escrituração, que não necessariamente precisava se caracterizar como um laudo."

"A decisão de piso, contudo, não adotou referido entendimento, razão pela qual manteve a exigência, sem a apreciação dos estudos internos referidos pelo contribuinte."

"Desse modo, deve-se dar provimento ao recurso especial, mas em parte para que se apreciem os estudos internos contemporâneos a justificar materialmente o fundamento econômico da rentabilidade futura dos ágios."

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta turma, e como o Relator originário não mais integra o Colegiado, eles foram sorteados a este Relator.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Ratifica-se o conhecimento do recurso, conforme Acórdão nº 1301-003.284 (fl. 2686).

Conforme relatado, cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS (fl. 2270). A lide versa sobre a manutenção da exigência de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário de 2009 e 2010, originada da glosa de despesas de amortização de ágio por rentabilidade futura.

Originalmente, este Colegiado, por meio do Acórdão nº 1301-003.284 (fl. 2686), manteve a glosa de mérito valendo-se do voto de qualidade. O fundamento daquela decisão repousava na extemporaneidade dos laudos apresentados para comprovar a rentabilidade futura, uma vez que tais documentos técnicos foram confeccionados em data posterior à aquisição das participações societárias.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao apreciar a matéria no Acórdão nº 9101-007.049 (fl. 3538), deu provimento parcial ao recurso.

O entendimento da Instância Superior firmou-se na premissa de que a legislação vigente à época dos fatos exigia a "demonstração" do fundamento econômico, não impondo, necessariamente, a figura solene de um laudo formal prévio, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos a este colegiado para que se examine os estudos internos apresentados pela Recorrente, a fim de verificar se estes suprem a exigência material de fundamentação econômica contemporânea à operação.

Passo, portanto, à análise da matéria conforme determinado.

1. DA LEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS

Antes de adentrarmos o mérito dos estudos internos, faz-se necessário registrar que, em atenção à determinação da CSRF, a Recorrente, em petição protocolada em 13/12/2024 (fls. 3583/3591), reapresentou a documentação comprobatória de forma organizada.

A Recorrente alerta que o procedimento de digitalização dos autos físicos pode ter comprometido a identificação visual da documentação original. Diante desse cenário, e considerando que a Contribuinte, em ato de boa-fé processual, reapresentou estes documentos de forma legível em sua última manifestação — documentos estes que já haviam sido citados desde a defesa administrativa inaugural —, impõe-se o dever de analisá-los.

Portanto, a análise probatória que segue tomará por base os documentos carreados a partir das fls. 3592/3785 (Docs. 01 a 09 anexos à petição).

2. DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS

Passo ao exame detido da documentação reapresentada (fls. 3592/3785), confrontando-a com as premissas de informalidade e liberdade probatória vigentes à época dos fatos.

2.1 ÁGIOS CARDET e CAUX

No tocante às aquisições da Cardet Holding S.A. e Caux Participações Ltda., a Recorrente trouxe aos autos elementos que comprovam a existência de tratativas econômicas fundamentadas anteriormente ao fechamento do negócio.

A documentação acostada às fls. 3630 e seguintes (Doc. 02) evidencia o racional econômico da operação envolvendo a empresa operacional "Telefutura", contendo projeções de receitas e fluxos de caixa que fundamentaram o preço pago. O conteúdo material destas folhas demonstra que a decisão de investimento não foi aleatória, mas pautada em estudo de viabilidade, contendo projeções detalhadas de receitas, estimativas de custos e fluxos de caixa descontados que fundamentaram o preço pago (*valuation*).

De fato, esta prova reside justamente na sua natureza preparatória: as projeções ali contidas demonstram que a rentabilidade futura (fundamento econômico) já era o motivador central da aquisição antes da assinatura do contrato.

Assim, resta suprida a exigência de demonstração prévia. O laudo posterior, emitido pela KPMG (fls. 3592 e seguintes - Doc. 03), apenas conferiu a chancela técnica necessária para a escrituração contábil, ratificando e refinando os valores que foram, ao final, legitimamente amortizados.

2.2 ÁGIO VARANASI

Relativamente ao denominado Ágio VARANASI, esclarece-se preliminarmente que este ágio decorre da aquisição da participação societária da empresa Telefutura pela holding Varanasi Administração de Bens S.A.

A glosa fiscal neste ponto baseou-se na extemporaneidade do laudo formal. Todavia, a Recorrente logrou comprovar a existência de estudos prévios mediante a documentação juntada às fls. 3671 e seguintes (Doc. 04).

O exame destas folhas permite identificar a "Avaliação Econômico-Financeira" elaborada pela Pátria Investimentos, tendo por objeto específico a empresa adquirida, datada de março de 2006, ou seja, cerca de três meses antes da efetivação da aquisição (ocorrida em 30/06/2006). A existência deste estudo prévio da companhia alvo, com data anterior ao fechamento do negócio, constitui prova de que o fundamento da rentabilidade futura da Telefutura — que justificou o ágio registrado na Varanasi — já havia sido mensurado e foi determinante para a transação.

2.3 ÁGIO TIVIT INVESTIMENTOS (Aquisição em Junho/Julho de 2007)

Quanto ao ágio decorrente da aquisição da Softway (via Tivit Investimentos), a prova material encontra-se consubstanciada nos documentos de fls. 3749 e seguintes (Doc. 08).

Nestas páginas, identifica-se a modelagem financeira e as projeções elaboradas em momento anterior à conclusão da aquisição das quotas. A análise do seu conteúdo revela as premissas operacionais, a projeção de EBITDA e o cálculo do valor presente da empresa (enterprise value) que serviram de base direta para a oferta de preço. Tais elementos comprovam que, à época da aquisição, a adquirente já possuía a demonstração matemática da rentabilidade futura, sendo o laudo posterior apenas uma formalização de dados já existentes e agora devidamente evidenciados nestes autos.

2.4 ÁGIO OPEN

No que tange ao ágio decorrente da aquisição da Open Concept Serviços Ltda. (Ágio OPEN), a Recorrente indicou como suporte probatório os documentos acostados às fls. 3711 e seguintes (Doc. 06).

Compulsando o referido teor documental, identifica-se que o material ostenta a estrutura técnica típica de um estudo interno de avaliação. As planilhas apresentam projeções organizadas de receitas, custos e fluxo de caixa, denotando a utilização de metodologia financeira compatível com um *valuation*.

Contudo, o documento padece de vício insanável quanto à sua vinculação objetiva. Da análise das referidas folhas, não é possível localizar o título do trabalho, a autoria, ou qualquer menção expressa à empresa avaliada ("Open Concept" ou "OPEN"). Trata-se de uma modelagem financeira tecnicamente estruturada, porém apócrifa e genérica, o que impede este Relator de aferir se os números ali projetados se referem, de fato, à aquisição em comento.

Logo, este documento não possui a materialidade necessária para suprir a exigência de demonstração do fundamento econômico do ágio OPEN, mantendo-se a glosa neste particular.

3. DOS ESTUDOS INTERNOS E A RATIFICAÇÃO PELO LAUDO

Para o correto deslinde da questão, é fundamental estabelecer a natureza e a função dos documentos sob análise.

Primeiramente, cumpre esclarecer que esses estudos internos não apareceram à época da fiscalização. O procedimento fiscal ateve-se à análise dos laudos formais apresentados, questionando-os pela sua extemporaneidade. Os estudos internos surgem, portanto, como elemento corroborador da intenção prévia.

Tais estudos serviram, inequivocamente, como ponto de partida para a empresa realizar as operações. Eles materializam o racional econômico e a expectativa de rentabilidade que motivaram a decisão de negócio naquele momento histórico.

Nesse sentido, é natural e esperado que, na prática, os valores constantes nesses estudos internos não sejam idênticos aos do laudo final. Sendo documentos preparatórios e de viabilidade, os estudos podem apresentar projeções distintas, inclusive com valores superiores aos que foram efetivamente registrados e apurados via laudo posterior. A divergência numérica, portanto, não invalida a prova da intenção, aliás, a meu ver, confirma!

4. DA DEFINIÇÃO DO VALOR AMORTIZÁVEL e CONTEMPORANEIDADE

Por fim, um ponto que deve ser fixado para evitar equívocos conceituais: em que pese aceitarmos os estudos internos como prova da contemporaneidade e da fundamentação econômica (o "porquê" do ágio), isso não significa que os valores a serem amortizados sejam aqueles constantes em tais estudos.

O valor a ser admitido para fins fiscais e de amortização deve ser aquele constante no laudo formal, ainda que este tenha sido realizado posteriormente. Logo, o Estudo Interno valida a existência do fundamento econômico em data anterior à aquisição, suprimindo a exigência temporal e provando a motivação; e o laudo formal, posterior, funciona como a ratificação técnica e precisa do estudo prévio, ajustando os valores para fins de registro contábil definitivo e determinando o *quantum* a ser amortizado.

Com referência à contemporaneidade, acolho as datas mencionadas nos referidos documentos, tendo em vista, inclusive, a ausência de rigor formal à época, militando em favor do contribuinte a presunção de boa-fé.

Assim, acolhe-se o estudo interno para validar a existência do fundamento em data anterior à aquisição (suprimindo a exigência temporal), não significando que tais documentos sejam considerados hábeis para fixar o quantum a ser amortizado.

CONCLUSÃO

Em conclusão, com relação à matéria pendente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer que os Estudos Internos apresentados (fls. 3592/3785) constituem suporte documental exigido pela legislação à época para o registro dos Ágios CARDET, CAUX, VARANASI e TIVIT INVESTIMENTOS, mantendo a glosa exclusivamente em relação ao Ágio OPEN.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Iágaro Jung Martins, redator designado

Em que pese o voto do i. Conselheiro Relator que entendeu pelo cancelamento das glosas de ágio das operações CARDET, CAUX, VARANASI e TIVIT INVESTIMENTOS, a Turma entendeu, após a manutenção parcial da glosa desses ágios pelo voto de qualidade, em segunda votação, por maioria de votos, que o critério determinado pela CSRF, isto é, de se valer dos denominados “estudos internos” apresentados pela Recorrente, que esses estudos devem ser

adotados em sua totalidade, qual seja, inclusive sob o aspecto do quantum relativo a cada um dos ágios.

Como relatado, o Acórdão nº 9101-007.049 – CSRF/1ª Turma decidiu pelo retorno dos autos para este Colegiado, para exame dos estudos internos. Importante, assim, como efetuado pelo Relator, destacar o seguinte trecho do voto do Relator na CSRF, Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

"Uma vez fixada a divergência em 'laudo extemporâneo, mas validado em estudos internos', não vejo dúvidas em dar provimento parcial ao recurso, em face da expressa previsão legal, cuja parte principal destaco acima, uma vez que a lei emprega a expressão 'demonstração', conceito que não se identifica com o de 'laudo'."

"Em síntese, o contribuinte deve, por ocasião da aquisição da participação, registrar o ágio e o seu fundamento econômico com base em demonstração a ser arquivada como comprovante da escrituração, que não necessariamente precisava se caracterizar como um laudo."

"A decisão de piso, contudo, não adotou referido entendimento, razão pela qual manteve a exigência, sem a apreciação dos estudos internos referidos pelo contribuinte."

"Desse modo, deve-se dar provimento ao recurso especial, mas em parte para que se apreciem os estudos internos contemporâneos a justificar materialmente o fundamento econômico da rentabilidade futura dos ágios."

O que se observa nos autos é de que os laudos juntados de forma extemporânea pela Recorrente, que foram rechaçados por esse colegiado, por ocasião da decisão materializada pelo Acórdão nº 1301-003.284, não foram convalidados pela CSRF.

A CSRF foi expressa sobre a validade dos ágios CARDET, CAUX, VARANASI e TIVIT INVESTIMENTOS, lastreados nos denominados estudos internos, que constam devidamente juntados ao presente processo.

Dessa forma, se a decisão da CSRF é no sentido de que tais estudos são aptos para convalidar os registros das parcelas sujeitas à amortização futura, resta, como consectário lógico, que são estes os valores constantes nesses estudos que devem ser considerados como ágio passível de amortização e não aqueles registrados nos laudos extemporâneos.

Decidir de forma diversa é aplicar uma solução no mínimo contraditória na medida que os “estudos” seriam considerados apenas para justificar a temporalidade do registro, mas o quantum dos valores relativos à ágio seriam obtidos em terceiros documentos.

Por essa razão, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para limitar a amortização somente em relação aos ágios “CARDET”, “CAUX”, “VARANASI” “TIVIT INVESTIMENTOS” nos exatos limites quantitativos definidos nos denominados “estudos internos”.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins